DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 801/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/42/2015
PROTOCOLO	: 1563064
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/MS - MSGÁS
ORDENADOR DE DESPESAS	: EVANDRO EURICO FAUSTINO DIAS
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 38/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: B & W TRÊS PROPAGANDA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 3/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING, PUBLICIDADE E PROPAGANDA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 52.500,00
VIGÊNCIA	: 31/10/2014 A 31/7/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MARKETING, PUBLICIDADE E PROPAGANDA. LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 8666/1993. CONTRATO. CLÁUSULAS ESTABELECENDO AS CONDIÇÕES ESSENCIAIS Á SUA EXECUÇÃO. TERMO ADITIVO. FORMALIZAÇÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório – Convite n. 3/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2014, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do instrumento contratual, que foi celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul/MS - MSGÁS e a empresa B & W Três Propaganda Ltda., no valor inicial de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais).

A contratação em tela tem como objeto a prestação de serviços de marketing, publicidade e propaganda, pelo período de 31/10/2014 a 31/7/2015.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade do procedimento

licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2014 e do 1º termo Aditivo ao instrumento contratual.

No que tange à execução financeira do contrato, entendeu pela sua irregularidade, devido à emissão de Nota Fiscal e realização do respectivo pagamento em período posterior ao da vigência contratual, e pela diferença de valores constatada do total empenhado, em relação às despesas liquidadas e pagamentos efetuados (peça 18, fs. 572-574 e peça 53, fs. 712-715).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade da licitação, da formalização do contrato e do aditivo, mas pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor responsável, pela impugnação dos valores pagos sem a devida liquidação/comprovação documental efetiva.

Por tais motivos, por meio do Despacho DSP-G.RC-58820/2017 (peça 55, fs. 719-720), foi determinado ao Gestor que trouxesse aos autos defesa acerca das seguintes questões:

> "...a Nota Fiscal n. 1915 (R$ 3.410,00) foi emitida em 14/9/2015, ou seja, em período posterior ao do término da vigência contrato ocorrida em 31/7/2015.
> O mesmo ocorreu em relação ao respectivo pagamento, uma vez que foi efetivado em 6/10/2015 (peça 42, fs. 676-678).
> ...que os valores referentes aos citados documentos não foram acrescentados na planilha financeira encaminhada a esta Corte (peça 40, f. 671)".

Em resposta ao expediente intimatório, o Gestor compareceu nos autos apresentando justificativas e documentos que serão apreciados no presente momento (peça 63, fs. 728-730 e peça 65, fs. 732-750).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação ao procedimento licitatório - Convite n. 3/2014, com base no rol descrito na análise técnica da 5ª ICE (peça 18, fs. 572-574), verifica-se a

presença dos documentos necessários á comprovação da sua regular realização, nos termos previstos no art. 38, da lei n. 8666/1993.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo n. 38/2014 (peça 15, fs. 503-515), denota-se que se deu em conformidade com o disposto na redação dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da lei n. 8666/1993 e em atendimento às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, verifica-se que se encontram presentes em suas cláusulas as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Ademais, restou demonstrada a sua tempestiva publicação e remessa a esta Corte.

No que tange ao 1º Termo Aditivo (peça 23, fs. 598-599), por meio do qual houve o acréscimo de valores ao montante inicial do contrato, elevando-o para o total de R$ 65.625,00 (sessenta e cinco mil seiscentos e vinte cinco reais), bem como, procedeu-se à prorrogação da sua vigência até a data de 31/7/2015, denota-se que foram observados os limites legais permitidos.

Ademais, restou demonstrado ainda que o 1º Termo Aditivo se encontra devidamente instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e comprovantes de sua tempestiva publicação e remessa a este Tribunal de Contas.

Assim, vê-se que a sua formalização foi efetivada nos termos previstos nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, e em conformidade com o estabelecido nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

No que se refere à execução financeira do instrumento contratual, em relação aos apontamentos contidos no termo de intimação, salientou o Gestor que os serviços descritos na Nota Fiscal n. 1915, foram autorizados por meio da Autorização de Serviço n. 006, datada de 24/6/2015, emitida ainda dentro do prazo de vigência do contrato, cuja vigência se encerrou na data de 31/7/2015.

Para comprovar suas assertivas, trouxe aos autos cópia da Autorização de Serviço n. 006, e da Nota Fiscal n. 1915, no valor de R$ 3.410,00 (três mil quatrocentos e dez reais), datada de 14/9/2015, a qual faz referência à mencionada autorização de serviço (peça 65, fs. 736 e 743).

Portanto, entendo que tais elementos demonstram de maneira suficiente que foi sanada a irregularidade anteriormente constatada, pois se observa que a Nota Fiscal apenas materializou a realização de serviço autorizado, conforme dito anteriormente, em período no qual o contrato se encontrava em vigência.

Ademais, o fato de o pagamento ter ocorrido após o encerramento do contrato não implica em irregularidade, por se tratar de contraprestação devida a serviço devidamente executado durante a vigência contratual, conforme confirmado e demonstrado pelo Gestor (peça 65, f. 735).

Aliás, ainda em relação à execução contratual, quanto à diferença de valores do total reservado/empenhado em relação às despesas liquidadas e pagamentos efetuados, constatada pela 5ª ICE (peça 53, fs. 713-714), denota-se ter ocorrido mero erro material por parte do Gestor.

Isso porque, à peça 3, f. 33 dos autos consta cópia da Nota de Reserva Orçamentária n. 177/2014, no valor de R$ 61.250,00 (sessenta e um mil duzentos e cinquenta reais).

Por sua vez, à peça 23, f. 592 foi novamente apresentada cópia do citado documento, informando o acréscimo do valor de R$ 13.125,00 (treze mil cento e vinte e cinco reais) em razão da emissão de Termo Aditivo, mas, equivocadamente foi descrito também o valor da reserva orçamentária inicial como sendo no montante de R$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), e não o correto de R$ 61.250,00 (sessenta e um mil duzentos e cinquenta reais).

Assim sendo, denota-se que erroneamente foi apresentado o valor inicial previsto para o contrato (R$ 52.500,00), como sendo o da reserva orçamentária inicial para a execução contratual quando, em verdade, deveria constar na Nota de Reserva Orçamentária n. 177/2014 o valor de R$ 61.250,00 (sessenta e um mil duzentos e cinquenta reais).

E confrontando-se os documentos presentes aos autos e os dados contidos na planilha financeira enviada pelo Gestor (peça 65, f. 750), apuramos os seguintes valores finais:

Valor inicial do Contrato n. 38/2014	R$ 52.500,00
Valor Reservado/Empenhado + Termo Aditivo	R$ 74.375,00

Valor Anulado	R$ 10.016,60
Valor Reservado/Empenhado – Valor Anulado	R$ 64.358,40
Despesa Liquidada (NF)	R$ 64.358,40
Pagamento Efetuado (OB/OP) + (retenções)	R$ 64.358,40

Portanto, observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, bem como a regular remessa dos documentos da execução contratual, em conformidade com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

Por fim, salientamos que à peça 65, f. 749, consta a cópia do Termo de Recebimento Definitivo e Encerramento do contrato.

Dessa forma, em parte com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 120, incisos I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

- Pela **REGULARIDADE** procedimento licitatório – Convite n. 3/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 38/2014, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira contratual, em atenção ao disposto nos arts. 38, 55, 57, II, 61, parágrafo único, 65, § 1º e 113, todos da lei n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, bem como, em consonância com as normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, 1.2.1, 1.2.2, e 1.3.1, da INTC/MS n. 35/2011.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Cons. Relator

MLS